



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.687100/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.140 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 11-49.490, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 106/110).

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 21036.79485.111006.1.3.02-3767 (fl.13) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ no 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 147.488,93 para compensar débitos próprios, cujo Despacho Decisório não homologou a compensação, porque não teria sido apurado Saldo Negativo no período:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849872447

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
54.183.587/0001-40	MANSEV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21036.79485 111006 1.3 02-3767	1o. trimestre de 2004 - 01/01/2004 a 31/03/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-687.100/2009-79

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 147.488,93 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 223.307,07 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21036.79485 111006 1.3 02-3767 - 21097.12108 130809.1 7.02-5861 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>211.726,40</td> <td>42.345,26</td> <td>68.666,43</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços. Assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	211.726,40	42.345,26	68.666,43
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
211.726,40	42.345,26	68.666,43						

Em sede de manifestação de inconformidade alegou que a indisponibilidade do crédito não se sustentaria.

Afirmou que, no preenchimento da DIPJ-AC2004, informou o saldo negativo errado, constando a quantia de R\$ 370.796,00 na página 12A – item 20 “Imposto de renda a pagar”, quando o correto seria um saldo negativo de R\$ 147.488,93, tendo, ato contínuo providenciado a respectiva DIPJ retificadora.

Asseverou que teria preenchido corretamente a DCTF do 1º trimestre de 2004, com o lançamento do débito de IRPJ de R\$ 370.796,00, pago em três parcelas de R\$ 123.796,00, R\$ 124.735,00 e R\$ 126.254,05.

A d. DRJ, por sua vez, não acatou as alegações trazidas pelo contribuinte, conquanto lastreadas somente na DIPJ Retificadora, sem documentos e provas na escrita contábil, bem como a existência de débitos declarados em DCTF.

Se efetivamente não havia débito a pagar, como quis denunciar na DIPJ, não poderia ter confessado tal montante na DCTF. Para desconstituir tal confissão não podia o sujeito passivo simplesmente ancorar-se em declaração meramente informativa, como a DIPJ, mas deveria ter trazido sua contabilidade, com documentação de suporte, que efetivamente demonstrasse que não havia qualquer IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2004, mas, ao revés, o saldo negativo trimestral passível de restituição/compensação.

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos qualquer prova contábil de sua pretensão.

Ante o exposto, considerando a manifesta ausência de instrução probatória autorizativa da pretensão do Manifestante, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada da decisão da d. DRJ, em 24.9.2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 113), apresentou sua irresignação por meio do Recurso Voluntário, recebido em 26.10.2015, (conforme carimbo de recebimento oposto à fl. 116), assim sintetizado (fls. 116 e seguintes):

Em sede de preliminar sustentou a possibilidade da apresentação dos documentos, face aos princípios da Verdade Material e Legalidade Objetiva, que ora instruíam o seu Recurso Voluntário.

Enfim os comprobatórios podem e devem ser recepcionados e acolhidos pelas instancias superiores administrativas de julgamento, em respeito à indispensável BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Com a referida documentação em mãos, será possível os nobres julgadores aferirem que o crédito utilizado é líquido e certo, bem como que as compensações foram efetivadas de forma escoreita.

No mérito voltou a alegar erro no preenchimento da DIPJ (gerando tributo a recolher no montante de R\$ 370.796,00) tendo sido corrigido com a DIPJ Retificadora (gerando Saldo Negativo no montante de R\$ 147.488,93). Afirmou que o pagamento do tributo a maior não foi objeto de compensação e/ou restituição.

Como elementos comprobatórios do seu alegado direito creditório juntou DIPJ retificada (DOC. 03), livro razão (DOC. 04) e balancete (DOC. 05), ambos com os respectivos termos de abertura e encerramento.

E, assim, segundo a Recorrente, analisando todos os documentos carreados na manifestação e no presente, ver-se-ia que o valor utilizado do saldo negativo (R\$ 147.488,93) é o mesmo apontado em todas as obrigações acessórias (DIPJ e no PER/DCOMP) e escrituração contábil (razão e balancete).

Também teria carreado todas as notas fiscais (DOC. 06) informadas no PER/DCOMP, onde a Recorrente sofreu as retenções, como forma de comprovaria as retenções informadas em DIPJ (R\$ 711.258,45).

Buscou demonstrar que as receitas referentes às Notas Fiscais que embasaram o direito creditório aqui debatido teriam sido incluídas no computo do IRPJ a pagar do 1º trimestre do ano-calendário 2004.

De acordo com o livro razão juntado, o valor total das receitas de prestação de serviços referentes ao 1º trimestre do ano-calendário 2004 montava R\$ 34.257.696,96, exatamente como informado via DIPJ (ficha 06-A).

Nó citado livro razão também, é possível verificar que todas as notas fiscais emitidas e com os devidos destaques das retenções estão devidamente lançadas para computo do IRPJ referente ao 1º trimestre do ano-calendário 2004.

Portanto, a escrituração contábil, fiscal e as obrigações acessórias da Recorrente são uníssonas a demonstrar cabalmente o saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre de 2004, que montava um valor original de R\$ 147.488,93, motivo pelo qual o saldo negativo deve ser acatado e todas as compensações devidamente homologadas.

Por fim, se as provas juntadas aos autos ainda não forem suficientes para o livre convencimento, em respeito aos princípios da verdade material e oficialidade que norteiam o processo administrativo fiscal, há a possibilidade de converter o presente recurso em diligência; afim de verificar a justeza das alegações da Recorrente, inclusive com o confronto delas com seus livros contábeis e fiscais, nos termos do artigo 18 da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). Elabora quesitos e nomeia perito contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito envolvido de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2004, alcança valores não reconhecido de parcelas de composição do crédito da ordem de R\$ 147.488,93.

Pois bem.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que comprovariam o direito creditório pleiteado.

Como é cediço, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos.

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assim, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria